



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007840/2008-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.139 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA.
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Interessado PRO MICRO COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Verificado que a decisão incorreu em lapso manifesto quanto à situação de fato circunstanciada nos autos, cabe admitir embargos inominados para sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração como embargos inominados, para fins de, rerratificando o Acórdão nº 2402-02.557, sejam os autos encaminhados à Unidade Preparadora para que se providencie o desmembramento dos autos do processo nº 19515.007841/2008-31 e correspondente recurso voluntário, com posterior devolução ao Conselheiro Relator com vistas a sua indicação à pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2402-02.557, em 13/3/2012 (fls. 435/439), negando provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA
VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO
DE OFÍCIO.*

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, que prevê o prazo decadencial de 5 anos para as contribuições previdenciárias.

Não havendo o sujeito passivo antecipado o pagamento das contribuições previdenciárias, mesmo que parcialmente, o prazo decadencial contase a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, inc. I, do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVAS DE TRABALHO E DE PRODUÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

As cooperativas são responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração pagas aos seus cooperados quando estes prestam serviços à própria cooperativa, ocasião em que são enquadrados como contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado.

A Derat/SPO formulou embargos (fls. 453/456) alegando omissão no acórdão, por ter ele se manifestado apenas relativamente à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), não tendo enfrentado a autuação atinente às contribuições correspondentes à parte dos segurados, Auto nº 37.201.654-5 (Processo nº 19515.007841/2008-31).

Na sequência, os embargos foram admitidos para apreciação via Despacho datado de 31/10/2014 (fl. 458)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Os embargos foram admitidos mediante o despacho supra mencionado, porém cabe registrar que embargos de declaração devem ser opostos no prazo de cinco dias da ciência do acórdão, forte no § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF. Datando a decisão embargada de 13/3/2012, e estando o processo no âmbito da DERAT/SP ao menos desde 28/2/2013 (ver doc. de fl. 443), resta evidente a intempestividade dos embargos opostos em 12/9/2013, à luz do citado dispositivo normativo.

Não obstante, tratando a matéria de fundo de lapso relevante e manifesto, devido a erro procedimental com reflexos prejudiciais ao direito de defesa do contribuinte e à solução das lides postas, devem ser recebidos os ditos embargos de declaração como embargos inominados nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, sendo, nessa condição, conhecidos.

Com razão a embargante.

O presente processo abrigava originalmente somente o auto de infração DEBCAD nº 37.189.409-3 (parte patronal), porém em 5/5/2011 (ver despacho de fl. 158) foi juntado por anexação a este o processo nº 19515.007841/2008-31, que veiculava o DEBCAD nº 37.201.654-5 (parte segurados). Não foi levada a efeito, contudo, a formação de processo distinto no ambiente do e-processo.

E, quando do julgamento do recurso voluntário em out/2014, não houve manifestação na decisão quanto à situação do DEBCAD nº 37.201654-5, contra o qual também foi interposto recurso voluntário - fl. 422/426.

Sem embargo, para que não ocorra cerceamento de defesa do sujeito passivo, necessário que ele seja devidamente cientificado de que tal recurso voluntário será colocado em pauta, sendo assim imprescindível a formação de autos apartados no e-processo, a serem na sequência distribuídos a este relator para a devida continuidade no julgamento do feito.

Para tanto, as folhas de nº 159/416, correspondentes ao processo nº 19515.007841/2008-31, bem como o recurso voluntário de fl. 422/426 e os demais documentos necessários ao respectivo julgamento devem ser desmembrados deste processo, com a subsequente colocação daquele processo/recurso em pauta para prosseguimento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração opostos como embargos inominados, para fins de, rerratificando o Acórdão nº 2402-02.557, seja providenciado o desmembramento dos autos do processo nº

Processo nº 19515.007840/2008-97
Acórdão n.º **2402-006.139**

S2-C4T2
Fl. 465

19515.007841/2008-31 e correspondente recurso voluntário, com posterior devolução a este Conselheiro para indicação à pauta de julgamento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson